Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1832/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5268/2013
PROTOCOLO	**:** 1414691
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
JURISDICIONADO	**:** SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – INTIMAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É regular a Inspeção Ordinária, que demonstrada em anexos e documentos apropriados comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

É arquivado o processo quando a apresentação de documentos e de justificativa demonstra a regularidade dos atos apontados como irregulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Inocência, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 018/2013 no período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, na gestão da Sra. Solange Bernardes da Costa Pereira, e o arquivamento em razão do saneamento de irregularidades.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 018/2013 (fls. 6/10), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Solange Bernardes da Costa Pereira, CPF/MF nº 421.907.891-68.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência da irregularidade passível de registro elencada no item 5, alínea "a", do Relatório de Inspeção ora apreciado (fl. 9).

Diante desse cenário foram expedidos os Termos de Intimação INT-9176/2014 (fl. 26), direcionado ao Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos; INT-9177/2014 (fl. 27), direcionado à Senhora Solange Bernardes da Costa Pereira e INT-9178/2014 (fl. 28) direcionado ao Senhor Alaerte Modesto de Freitas Filho.

Atendendo ao objeto dessas intimações veio aos autos o Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos (fls. 32/33) fazendo o encaminhamento do documento reclamado.

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documento requerido no Relatório de Inspeção ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que foi encaminhado documento diverso do reclamado persistindo, por essa razão, a irregularidade então apontada conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-5484/2015 (fls. 51/52).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.5 DR JOAOMJR–16589/2015 (fls. 53/55), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária e aplicação de multa regimental.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o artigo 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencada na oportunidade a seguinte irregularidade (fl. 9), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgão s em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade da SRA. SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA – EX-SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE INOCÊNCIA/MS foi detectada a seguinte irregularidade:
>
> a) Ausência do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho atinente às contas do exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório;

Sobre o ponto consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e acima transcrito veio aos autos o Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos fazendo o encaminhamento do documento reclamado, conforme se afere das justificativas e documentos apresentados (fl. 32), *verbis:*

> **a) Ausência do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho atinente às contas do exercício de 2012, conforme descrito no subitem 4.2 deste relaítório:**
>
> R: Segue em anexo cópia da Lei de Nomeação para composição do Conselho Municipal de Cultura - CMC.
>
> .
>
> Assim, é de se acolher as suas justificativas.

Examinando a documentação acostada aos autos em contraponto à conclusão oferecida pela Equipe de Inspeção e ratificada pelo Corpo Técnico, entendo que não há qualquer impropriedade visto que o Decreto nº 69/2013 (fl. 37), expressamente designa os Membros do Conselho Municipal de Cultura para, entre outras atribuições, proferirem Parecer sobre o balanço geral referente ao ano de 2012, conforme consignado no art. 3º do referido normativo.

Sem razão, portanto, o Corpo Técnico.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, entende que a irregularidade apontada e na ótica da unidade de instrução não sanada, enseja a penalização a Ordenadora de Despesas, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 54), *in verbis*:

> Dessa forma, acolhemos integralmente os fundamentos da Análise n. 5484/2015 para fazer parte integrante deste parecer.
>
> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 160/12, no sentido de que esta Colenda Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pelo julgamento dos atos de gestão listados no Relatório de Inspeção n. 18/13 como IRREGULARES, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, por restar caracterizado infração a norma legal, nos termos do art. 42, IV da LC n. 160/12;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito então existente foi regularmente suprido, visto que Decreto de Nomeação dos Membros do Conselho reclamada está acostada aos autos e atribuindo expressamente a responsabilidade aos referidos membros à elaboração do Parecer sobre as contas do Fundo relativas ao exercício de 2012, não havendo qualquer óbice à retroatividade dos efeitos conferidos pelo referido normativo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas VOTO:

1 - pela **regularidade e legalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 018/2013 (fls. 6/10), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Solange Bernardes da Costa Pereira, CPF/MF nº 421.907.891-68, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela comunicação aos interessados, conforme preceitua o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Inocência, ensejando o arquivamento.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Monteiro Joaquina Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP